

Despacho de Pregoeiro nº 006/2019-SLC/ANEEL

Em 24 de setembro de 2019.

Processo: 48500.000854/2019-08
Licitação: Pregão Eletrônico nº 18/2019
Assunto: Análise do recurso interposto pela
empresa JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA-ME.

I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa José Alexandre Felix da Silva - ME apresentou recurso contra a habilitação da empresa Matos e Rangel LTDA no Pregão Eletrônico nº 18/2019. A manifestação ocorreu no sistema Comprasnet, dentro do prazo estabelecido. A empresa Matos e Rangel LTDA, então vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões também por meio do referido sistema.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 4º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 006/2019-SLC/ANEEL, de 24/9/2019.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. As alegações recursais apoiam-se na interpretação de que houve o desatendimento por parte da empresa vencedora das seguintes exigências previstas no instrumento convocatório:
- CNAE da empresa vencedora incompatível com o objeto da licitação, subcláusula 2.2.1 do instrumento convocatório;
 - Percentual do Risco Ambiental de Trabalho (RAT) registrado na planilha de formação de preço em desacordo com o indicado no instrumento convocatório;
 - Não atendimento integral do disposto na subcláusula 9.2.2 do instrumento convocatório;
 - Não apresentação dos índices previstos na subcláusula 9.4.4.1 do instrumento convocatório;
9. Por sua vez, a recorrida manifestou-se pontualmente:

Em atenção aos questionamentos da recorrente em relação à empresa não possuir CNAE compatível ao objeto da licitação, explicitamos, e acreditamos que tal entendimento deve ser compreendido pelas demais licitantes, de que o objeto da licitação se pauta na alocação de mão-de-obra (posto de trabalho) para prestação de um serviço, havendo inclusive destacado no campo “Objeto” do Edital: Prestação de Serviços TERCEIRIZADOS de Repórter Fotográfico. Tal objeto não se confunde com a prestação dos serviços de cobertura fotográfica sem alocação de posto de trabalho fixo.

Informamos que pode ser facilmente verificado que a recorrida possui em seu cartão de CNPJ, o qual foi copiado e colado na peça recursal da recorrente, o CNAE 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária. Este CNAE comprova suficientemente a compatibilidade com o objeto licitado, uma vez que a prestação de serviços terceirizados se traduz na alocação de mão-de-obra para prestação de um serviço específico.

[...]

a partir da publicação da Instrução Normativa RFB 1.453/2014, a partir de fev/2014 o enquadramento se dará da seguinte forma:

- A empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- A empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- A empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento (por CNPJ), na forma do inciso II, exceto com relação às obras de construção civil. A obra de construção civil edificada por empresa cujo objeto social não seja construção ou prestação de serviços na área de construção civil será enquadrada no código CNAE e grau de risco próprios da construção civil, e não da atividade econômica desenvolvida pela empresa;
- Os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade;

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 006/2019-SLC/ANEEL, de 24/9/2019.

V. A empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária.

A referida instrução normativa no inciso II do artigo 72, indica como se é verificada a atividade preponderante da empresa.

"(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;"

Assim, o grau de risco indicado na planilha de custos da Matos e Rangel está compatível com a atividade preponderante da empresa. Sendo cotado na planilha de custos. Não há o que se falar em incompatibilidade do percentual apresentado na planilha de custos com a atividade do objeto da licitação, uma vez que o percentual apresentado, trata-se daquele apurado pela receita Federal com base em sua atividade preponderante. Ainda é importante frisar que o documento do FAP foi devidamente encaminhado, o qual comprova o valor utilizado pela empresa na planilha de custos.

[...]

quanto a alegação do não cumprimento de envio dos índices econômico-financeiros da empresa que tais valores podem ser verificados no SICAF, onde consta inclusive o balanço patrimonial da empresa.

10. Passando à análise do primeiro ponto abordado pela recorrente, esta alega que nenhum dos objetos relacionados no contrato social da recorrida encontra-se aderente ao objeto do certame.

11. O edital do pregão eletrônico nº 18/2019 traz na **raiz** de seu objeto a contratação a prestação de serviços terceirizados. A expertise específica do proponente (cobertura fotográfica/repórter fotográfico) é aferida por meio da avaliação de sua capacidade técnica, matéria tratada na sessão pertinente do instrumento convocatório.

12. A partir dessa linha verifica-se a presença no contrato social da recorrida as atividades de 'Locação de mão-de-obra temporária' (78.20-5-00) e de 'fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros' (78.30.2-00). Nesse caso, adotar entendimento contrário ao praticado no certame seria desproporcional e restritivo.

13. Em relação ao percentual do Risco Ambiental de Trabalho (RAT) e ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o Edital apresenta essas informações como referência para justificar a composição do valor total definido como máximo para a contratação do serviço. Sabe-se que cada empresa, considerando a natureza de serviço(s) prestado(s), possui RAT e FAP específicos, aderentes a sua realidade. Acerca da argumentação de equívoco no cálculo, o RAT apresentado é de 1% e o FAP apurado é de 0,5. A multiplicação desses dois fatores (percentual x número fracionário) aponta para o percentual de 0,5%, portanto, aderente ao constante na planilha.

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 006/2019-SLC/ANEEL, de 24/9/2019.

14. A recorrente também argumenta que não houve o atendimento da segunda parcela da subcláusula 9.2.2.

9.2.2 Sociedade empresária ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;** (grifo nosso).

15. Informo que na oportunidade foi consultado o cadastro da recorrida junto ao SICAF, oportunidade na qual tais informações foram verificadas, tal como prevê a subcláusula 9.1.1 do Edital. Acrescento que essas estão juntadas ao processo administrativo de contratação e disponíveis para consulta (www.aneel.gov.br/consulta-processual).

16. Por fim, a recorrente apontou a ausência do envio dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), previstos na subcláusula 9.4.4.1 do Edital.

17. Tais índices decorrem de informações constantes no balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Houve por parte da ANEEL a verificação do atendimento a partir da extração e cálculo dessas informações. LG = 2,95; SG = 2,95; e LC=3,33.

LG =	$\frac{(5.576.398,11 + 39.662,23)}{(1.674.991,09 + 189.779,31)}$
SG =	$\frac{5.621.321,92}{(1.674.991,09 + 189.779,31)}$
LC =	$\frac{5.576.398,11}{1.674.991,09}$

18. Portanto, diante das informações trazidas pela recorrente e recorrida, entendo que não haja argumentos suficientes para reconsiderar a habilitação da recorrida, haja vista que os pontos afrontados puderam ser satisfeitos com os documentos apresentados pela recorrida durante a fase de aceitação/habilitação ou puderam ser apurados por meio de consulta ao SICAF tal como previsto no instrumento convocatório.

19. Acrescento que procedimento contrário ao adotado durante a fase de aceitação/habilitação representaria o uso excessivo de formalismo e a desclassificação/inabilitação da recorrida seria um ato desproporcional.

III – CONCLUSÃO

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro nº 006/2019-SLC/ANEEL, de 24/9/2019.

20. Assim, decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a habilitação da empresa Matos e Rangel LTDA e desta forma, permanecendo como vencedora do Pregão Eletrônico nº 018/2019.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro